

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA LICITAÇÃO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO,  
DESENVOLVIMENTO E GESTÃO**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 39/2017  
PROCESSO Nº 03110.015092/2017-20**

**SUPER ESTÁGIOS LTDA-EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº11.320.576/0001-52, estabelecida na Avenida Rio Branco, 156, Centro, Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, neste ato representada pela sua sócia e advogada, Poliana Modenesi Ferraz, brasileira, divorciada, inscrita na OAB-ES sob o nº 17.938, legalmente constituída na forma na forma dos seus atos constitutivos, atuando em causa própria, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria e digna Equipe de Apoio, tempestivamente, com fundamento no **Artigo 41, § 1º e § 2º da Lei nº 8.666/1993 e item do Edital do Pregão Eletrônico nº 39/2017**, interpor

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**

Pelos motivos de fato e direito que adiante passa a expor:

**DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

O Artigo 41 da Lei de Licitações – Lei nº 8.666/1993 prevê em seu § 1º o prazo legal e os legitimados para interposição da impugnação ao edital:

**Artigo 41, § 1º:** Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 três dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113. (grifos)

O **Decreto 5.450/2005** que regulamenta o pregão eletrônico dispõe que:

**Art. 18.** Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica. (grifos)

E de outra forma não determinou o item 18.1 do edital convocatório:

**Item 18.1:** Até 02 (dois) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital. (grifos)

A presente impugnação foi apresentada no **dia 19/01/2018**.

Logo, a impugnante não só é parte legítima para o ato, como também o pratica tempestivamente.

De toda sorte, é poder-dever do Administrador Público conhecer e rever, de ofício, aqueles atos administrativos que afrontem a legislação pátria, eis que a existência de ilegalidades nestes atos, caso não sejam sanadas em tempo hábil, fatalmente ensejarão no fracasso do certame licitatório, seja por macular todas suas fases sucessivas, seja por eivar o próprio contrato dela decorrente de nulidade, causando enormes prejuízos à Administração Pública, o que não é admissível.

Portanto, a presente impugnação deverá ser recebida pelo Pregoeiro Oficial e sua equipe de apoio para que, na forma da lei, seja admitida, processada e, ao final, julgada procedente, nos termos do requerimento.

#### **1 DOS FATOS:**

A impugnante atua há 8 anos como Agente de Integração entre Contratantes, Estudantes e instituições de ensino médio e superior. A impugnante proporciona com qualidade e segurança, em todo território nacional, o cadastramento online de estudantes em seu portal, a seleção dos melhores estudantes segundo o perfil exigido pela contratante, a contratação e a gestão completa dos contratos de estágio, tudo em conformidade com a lei e com atendimento rápido e individualizado para todos os envolvidos.

Tendo em vista sua envergadura e capacidade logística no mercado de Integração estudantil, a impugnante tomou conhecimento da publicação do Edital do **Pregão Eletrônico nº 39/2017** a ser realizado pelo **MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO** (representado neste ato por seu Pregoeiro Oficial) com data prevista para a realização no dia **24/01/2018, às 9:00 horas**.

O referido pregão tem por objeto:

**Item 1.1** Possibilitar a intermediação entre a instituição pública, Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (MP), os estudantes regularmente matriculados e com frequência em instituições de ensino superior e médio e a instituição de ensino em âmbito nacional, com vistas à experiência prática na linha de formação acadêmica, por meio da realização de estágio curricular, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos. (grifos)

Logo, o objeto da presente contratação encontra-se nos exatos termos do objeto social da impugnante, que já atua nacionalmente nestas condições, há 8 (oito) anos.

No entanto, ao enumerar as condições a serem preenchidas pelos licitantes para se tornarem vitoriosos na licitação, o presente edital restou por exigir, em seu **Termo de Referência**,

condição técnica operacional que não é razoável para o ramo de atividade, sendo desnecessária, e desproporcional, frustrando inevitavelmente o caráter competitivo do certame. Vejamos:

O item 6 do edital, que dispõe sobre a abertura da sessão e apresentação das propostas, determina que:

***item 6.2:*** *O Pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, contenham vícios insanáveis, ilegalidades, ou não apresentem as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência.* (grifos)

Da mesma forma, o item 7 do edital, que dispõe sobre as condições de aceitação das propostas pelo pregoeiro estabelece que:

***Item 7.2:*** *Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, nos termos do item 9.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017, que:*  
*[...] 7.2.2 não apresente as especificações técnicas exigidas pelo Termo de Referência;*

Ocorre que, ao detalhar as especificações técnicas (em especial as operacionais) exigidas para a contratação, o **Termo de Referência**, em flagrante ilegalidade, estabelece que:

***Item 5:*** *O contrato a ser firmado deverá ter abrangência nacional e o Agente de Integração deverá, obrigatoriamente, ter estrutura física, operacional e técnica para cadastrar os estudantes junto às instituições de ensino em todo o território nacional [...].* (grifos)

E ainda:

***Item 8:*** *[...] A proponente deverá possuir escritório em Brasília – DF, a ser instalado no âmbito deste Ministério no ato da assinatura do contrato e possuir escritório em todas as capitais dos Estados da Federação, também no ato da assinatura do contrato;*

Em suma, o órgão licitante, através dos itens 5 e 8 do Termo de Referência, está a exigir do licitante que ele possua, no ato da assinatura do contrato, escritório físico em todas as 26 capitais brasileiras, além do Distrito Federal, o que, como será exaustivamente demonstrado, não é razoável, violando manifestamente normas constitucionais e legais.

## **2. DO DIREITO**

### **2.1 DA PLENA EXEQUIBILIDADE DO OBJETO DO CONTRATO**

O artigo 37, XXI da Constituição da República dispõe que:

**Art. 37, XXI:** *Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de*

*licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigação de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifos)*

A norma é de sede constitucional e estabelece que o Administrador Público, ao promover procedimentos de licitação para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, somente poderá exigir dos licitantes em edital aquelas qualificações técnicas e operacionais que sejam estritamente indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, sob pena de violação ao princípio da igualdade.

Por isso, ao afirmar que o Administrador Público exige nos itens 5 e 8 do edital qualificação operacional desproporcional e **dispensável**, de maneira a violar o ordenamento jurídico, incumbe primeiramente à impugnante demonstrar de forma cabal que é possível executar, com perfeição, as obrigações objeto do presente certame sem que essas condições estejam preenchidas. Vejamos.

A impugnante atua há 8 anos no ramo de atividade de Integração entre Contratantes (públicos e privados), Estudantes e Instituições de ensino (médio, técnico e superior). Para o desenvolvimento de suas atividades, a impugnante conta com um **sistema online, moderno e integrado de gestão de contratos de estágio**, que permite desde o cadastramento do estudante por meio de seu portal, até o seu desligamento, passando por todo o processo de seleção, contratação e gestão completa dos contratos. Tudo executado de forma online e segura.

Esta forma online de desenvolver as atividades da impugnante demonstra que ela está atenta não só às pretensões do aluno moderno, que não deseja sair mais de casa para resolver suas necessidades, como também às aspirações dos clientes mais exigentes, que procuram rapidez, eficiência e segurança na administração de suas informações, sejam eles entidades públicas ou privadas.

De fato, a maior vantagem de se gerir os contratos através de um sistema online é a possibilidade de realizá-lo de forma remota, sem a necessidade de estruturas físicas e presenciais, o que, a princípio, pode gerar resistência por parte de alguns.

No entanto, esta forma de encarar o fornecimento de serviço de modo totalmente online e não presencial, já está sendo desmistificado no mercado pela superior qualidade, organização e segurança na prestação que vem sendo entregue pelos Agentes de Integração mais atualizados. E ela não só tem sido aceita como também valorizada por todos os clientes da impugnante, dentre eles, inúmeros órgãos públicos com sede em diversas cidades e capitais, ainda que sem escritórios da impugnante. Todos atendidos com muita qualidade, através de um serviço rápido e sim, personalizado.

Como exemplo, a impugnante apresenta os contratos de nºs **CTR/DF 29200/2012 e 0169/FUNAI/2012**.

No primeiro contrato, a impugnante desenvolve as atividades de Agente de Integração para o **Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária- Incra**, nos exatos termos do objeto da presente licitação. Assim como o órgão, **o contrato é de âmbito nacional**. Conforme atestado de Capacidade anexo, a impugnante atende com qualidade o volume de mais de 540 contratos de estágio, **distribuídos em todas as 26 capitais dos Estados da federação, mais o Distrito Federal**, proporcionando de forma personalizada desde o cadastramento do estudante no portal eletrônico até o seu desligamento, passando pela seleção, contratação e gestão dos contratos.

No segundo contrato, a impugnante desenvolve as atividades de Agente de Integração no âmbito da **Fundação Nacional do Índio – Funai**, nos exatos termos do objeto da presente licitação. Assim como o órgão, o contrato também **é de âmbito nacional**. Conforme atestado anexo, a impugnante atende de forma eficiente, ágil e com presteza o volume de até 1211 contratos de estágio, **distribuídos em todas as unidades da federação**, proporcionando de forma personalizada desde o cadastramento do estudante no portal eletrônico até o seu desligamento, passando pela seleção, contratação e gestão dos contratos.

A importância da demonstração da plena exequibilidade do contrato sem a exigência de instalação de escritório nas 26 capitais dos Estados da federação no edital transcende os interesses da impugnante. **Assim como a impugnante, inúmeros outros Agentes de Integração, em quase sua totalidade Micro Empresas e Empresas de Pequeno Porte, são plenamente capazes de desenvolver as atividades objeto da licitação, com qualidade e eficiência, mesmo sem a instalação de escritórios em todas as capitais 26 das unidades da federação.**

Ressalta-se que o item 3 do **Termo de Referência** dispõe, com retidão, que:

**Item 3:** é importante frisar que o Agente de Integração, para submeter ao procedimento licitatório, deverá comprovar envergadura e logística capaz de atender diretamente o Ministério em todo território nacional e apresentar o menor valor para custeio das despesas necessárias à realização do objeto.  
(grifo)

Dúvidas, portanto, não resta de que a impugnante, assim como outros Agentes de Integração, possuem envergadura e logística capaz de atender diretamente o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão em todo território nacional e apresentar, a partir de disputa honesta de preços, o menor valor para custeio das despesas necessárias à realização do objeto. Porém, a atacada condição fulmina qualquer possibilidade de todas elas participarem do certame, de imediato e injustamente.

Se é notável a preocupação do legislador pátrio com a ampliação do número de competidores no âmbito do processo licitatório, mais notável é sua preocupação em inserir e tornar as Micro Empresas e Empresas de Pequeno Porte competitivas no mercado. É injusto e ilegal retirá-las do certame com a inserção de uma exigência desnecessária.

Logo, a previsão nos itens 5 e 8 do edital da exigência de instalação de escritório físico em todas as 26 capitais dos Estados da Federação não é razoável, é **dispensável** e desproporcional, devendo ser extirpada do corpo do ato convocatório, sob pena de manutenção da inconstitucionalidade e ilegalidade do ato.

## 2.2 DA VIOLAÇÃO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Conforme amplamente demonstrado, não apenas a impugnante como diversos outros Agentes de Integração operam contratos de estágio em todo país, em diversas capitais, nas exatas condições exigidas pelo objeto da licitação, de modo online e remoto, sem a necessidade da instalação de escritórios em todas as 26 capitais da federação e com a plena satisfação de seus clientes, sejam eles entidades públicas ou privadas. Desta feita, concluiu-se que as exigências estabelecidas pelos itens 5 e 8 do Termo de Referência são totalmente desproporcionais e dispensáveis pelo órgão licitante.

Passa-se, pois, a demonstrar como essa exigência viola as normas constitucionais e legais, acarretando a nulidade dos itens mencionados e o consequente dever de retificação do edital por parte do administrador público.

### 2.2.1 DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE

Determina o já mencionado artigo 37, XXI da Constituição que:

**Art. 37, XXI:** *Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigação de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifos)*

O dispositivo supra citado positiva, em sede constitucional, o princípio da igualdade ou isonomia no âmbito dos procedimentos licitatórios. O princípio é decorrência direta do direito fundamental à igualdade elencado no artigo 5º da Constituição da República e estabelece que, em igualdade de condições jurídicas, o Estado deverá dispensar o mesmo tratamento aos seus administrados, sem estabelecer entre eles quaisquer preferências ou privilégios.

Mais especificamente no âmbito das licitações, em que o objetivo da Administração é a obtenção de uma obra, serviço, compra, alienação, locação ou prestação de serviço público, o princípio da igualdade visa assegurar que todos os administrados possam se candidatar, em igualdade de condições, para o fornecimento de seus serviços, sem o estabelecimento por parte da Administração de qualquer preferência ou privilégio a um ou a outro. Como ensina José dos Santos Carvalho Filho, a igualdade *“significa que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro.”*<sup>1</sup>(grifo)

Sobre a matéria leciona Maria Sylvia Zanella Di Pietro que:

*O princípio da igualdade constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que esta visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os*

---

<sup>1</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 27ª edição. São Paulo: Atlas. 2014. p. 246.

*interessados em contratar. Esse princípio, que hoje está expresso no artigo 37, XXI, da Constituição, veda o estabelecimento de condições que impliquem preferências em favor de determinados em detrimento dos demais.*<sup>2</sup>

O princípio tem umbilical correlação com os princípios da impessoalidade e da moralidade que regem toda a Administração Pública e estão elencados no artigo 37, caput, da Constituição. Isso porque, ao dispensar tratamento desigual entre um administrado e outro, seja oferecendo vantagens apenas a uns, seja impondo restrições excessivas apenas a outros, a Administração acaba por favorecer um em detrimento do outro, violando a impessoalidade no tratamento da coisa pública e, portanto, agindo de forma imoral, ou seja, fora dos preceitos éticos.

No presente caso, a Administração estabeleceu nos **itens 5 e 8 do Termo de Referência** a obrigação da licitante vencedora instalar escritórios **em todas as 26 capitais dos Estados brasileiros**. Ao estabelecer tal exigência, sendo ela **dispensável** à execução do contrato, conforme exaustivamente demonstrado, o administrador público inevitavelmente criou condições que implicam preferências em favor de poucos e determinados licitantes (que já possuem tal estrutura, por exemplo), em detrimento de inúmeros outros possíveis vencedores (quase em sua totalidade Micro Empresas e Empresas de Pequeno Porte) que, embora com estruturas físicas menores, são capazes de desenvolver plenamente as atividades elencadas no objeto do edital com qualidade igual ou superior as das companhias favorecidas pelo edital nos atuais termos.

O que a inserção das elencadas exigências nos itens 5 e 8 do Termo de Referência fez, tão somente, foi estabelecer **excessiva obrigação** a vários licitantes, sem que isso proporcione qualquer vantagem à Administração Pública, o que a torna **desproporcional**. E consequência inexorável foi a **criação de vantagens** a poucos e determinados licitantes, sem qualquer permissivo legal.

Portanto, a exigência dos **itens 5 e 8 do Termo de Referência** de instalação de escritórios em todas as capitais dos Estados da Federação viola frontalmente o princípio da igualdade elencado nos artigos 5º e 37, XXI, ambos da Constituição da República e os princípios da impessoalidade e moralidade, ambos positivados no artigo 37, *caput*, da Constituição, devendo, pois, serem retificados.

### **2.2.2 DO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE**

Restou consignado que o estabelecimento no edital de exigência de instalação de escritórios em todas as 26 capitais dos Estados da federação viola o princípio da igualdade porque proporciona evidente vantagem a poucos e determinados licitantes e obrigação desproporcional e dispensável a outros.

No entanto, tal violação exorbita a castração do direito dos licitantes de competirem em igualdade de condições em busca do contrato. A exclusão do certame de todos estes potenciais vencedores, que poderiam perfeitamente executar as atividades enumeradas no objeto da licitação, com qualidade e eficiência, em nada se identifica com os interesses da Administração.

---

<sup>2</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 29ª edição. Rio de Janeiro: Forense. 2016. p. 378.

Ao revés, deseja a Administração Pública o maior número de competidores disputando o menor preço, para, só assim, auferir a proposta mais vantajosa.

Ciente dos perigos da violação do princípio da igualdade também para o interesse público, houve por bem o legislador pátrio positivar o dever para o agente público de não proporcionar, nos atos convocatórios, preferências e distinções a uns ou a outros licitantes. O artigo 3º, §1º, da Lei 8666/93 dispõe que:

**Artigo 3º, §1º:** *É vedado aos agentes públicos:*

*I – Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei n. 8.248 de 23 de outubro de 1991. (grifos)*

O artigo 3º, §1º da Lei 8666/93 positiva o princípio da competitividade. Este princípio implementa o princípio da igualdade ao vedar ao administrador público estabelecer regras ou condições no ato convocatório do certame que, por serem dispensáveis ou desproporcionais acabem por **excluir potenciais competidores**, comprometendo, restringindo ou **frustrando** o seu caráter competitivo.<sup>3</sup> É a competição que proporciona a obtenção da proposta mais vantajosa pela Administração. E para que esse objetivo seja alcançado, é indispensável oportunizar o acesso à competição do maior número possível de licitantes competidores.

Tamanha é a preocupação do legislador em garantir a competitividade dos procedimentos licitatórios que tipificou como crime a referida conduta no artigo 90 da lei 8666/93 quando, evidentemente, praticada com dolo especial.

Em todos os casos, por ser imposição legal, ao tomar conhecimento de cláusula editalícia **impertinente** ou **irrelevante** capaz de comprometer, restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, o administrador público, no exercício do seu poder-dever de autotutela, deverá retificar o ato convocatório a fim de excluir as cláusulas eivadas de vício de legalidade, sob pena de manutenção de sua nulidade.

O edital convocatório determinou que os licitantes tenham instalação de escritórios físicos em todas as capitais dos 26 Estados da federação, sem qualquer permissivo legal. Ao revés, conforme exaustivamente demonstrado, a cláusula é desnecessária, dispensável e desproporcional, causando a exclusão prematura e injusta de inúmeros licitantes do certame.

Cumprido ressaltar que os licitantes excluídos do certame são, em quase sua totalidade, Micro Empresas e Empresas de Pequeno Porte, sendo também dever do administrador oportunizar sua disputa, em igualdade de condições, pela execução dos contratos administrativos.

---

<sup>3</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 27ª edição. São Paulo: Atlas. 2014. p.249.



Portanto, o administrador público responsável pelo **edital nº 39/2017**, deverá retificá-lo, no exercício de seu poder-dever, fazendo-se excluir a exigência dos itens 5 e 8 do Termo de Referência de instalação de escritórios físicos em todas as 26 capitais das unidades federativas, eis que frustra o caráter competitivo do certame.

### **2.3 DO DIRECIONAMENTO DO CONTRATO**

Compulsando-se os arquivos eletrônicos do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, extrai-se que o vencedor dos últimos certames corresponde ao Centro de Integração Empresa Escola – CIEE.

O último contrato realizado pelo Ministério, ainda vigente, e único que se é possível visualizar no Portal Transparência é o de número 2010045000001201300001 e tem como Contratado o mesmo Centro de Integração Empresa Escola – CIEE.

De acordo com o sitio eletrônico da organização, o Centro de Integração Empresa-Escola (CIEE) é uma organização não-governamental, **filantrópica, mantida pelo empresariado nacional**, de assistência social e sem finalidades lucrativas. Estas condições, evidentemente, já lhe proporciona diariamente vantagens competitivas desproporcionais em relação ao empresariado do mesmo ramo. E, por essas e outras razões, como o tempo no mercado, a mencionada instituição **é a única instituição que já possui escritório físico em todas as capitais da unidade da federação.**

Os itens 5 e 8 do edital, exigem dos licitantes que instalem escritórios físicos em todas as 26 capitais dos Estados da federação.

Logo, tal exigência não apenas excluirá de forma injusta e desproporcional todos os demais licitantes (em quase sua totalidade Micro Empresas e Empresas de Pequeno Porte), como **proporcionará evidente direcionamento do contrato para que seja possível apenas um vencedor**, o que, evidentemente, não pode ser admissível.

Se já é notável a preocupação do legislador pátrio com a ampliação do número de competidores no âmbito do processo licitatório, mais notável é sua preocupação em inserir e tornar as Micro Empresas e Empresas de Pequeno Porte competitivas no mercado. É injusto e ilegal retirá-las do certame com a inserção de uma exigência **dispensável**.

Portanto, diante de todo o exposto, serve a presente para requer a Impugnação do **itens 5 e 8** do Edital de **Pregão Eletrônico nº 39/2017**, devendo ser corrigidos, com a consecução dos seus objetivos.

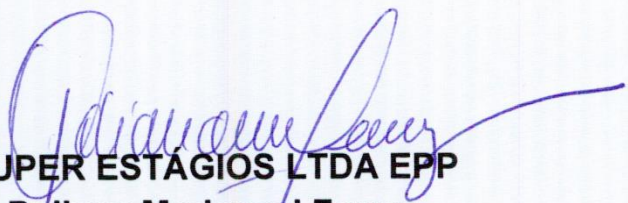
### **DOS REQUERIMENTOS**

Ante o exposto, requer o conhecimento desta Impugnação, julgando-a totalmente procedente para retificar o edital de licitação de **Pregão Eletrônico nº 39/2017**, excluindo dos **itens 5 e 8 do Termo de Referência** as expressões: **“física”** e **“e possuir escritório em todas as capitais dos Estados da**

**Federação, também no ato da assinatura do contrato**”, respectivamente, e, em seguida, dar continuidade no procedimento licitatório,

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro / RJ, 19 de janeiro de 2018.



**SUPER ESTÁGIOS LTDA EPP**  
**Poliana Modenesi Ferraz**  
**Diretora**  
**OAB-ES nº 17.938**



**Paulo Eduardo Teixeira Machado**  
**Consultor Jurídico**  
**OAB-MG 175.542**

---